

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para acrescentar a necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado pelo indicado a chefe de missão diplomática de caráter permanente.*

**PRESIDENTE:** Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**RELATOR:** Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, que *altera a alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, que trata dos requisitos para apreciação das indicações a chefes de missão diplomática de caráter permanente, acrescentando necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado.*

A proposição busca acrescentar o item 3 à alínea *d* do inciso I do art. 383 da Resolução nº 93, de 1970, que instituiu o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer a necessidade de apresentação, pelo indicado ao cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente, de relatório de gestão circunstaciado do último posto no exterior por ele exercido.

O texto estabelece que o relato deve incluir orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

A justificação do projeto consigna também que “as embaixadas brasileiras já são obrigadas pela Instrução Normativa TCU nº 63/2010, da Decisão Normativa TCU nº 108/2010, da Portaria TCU nº 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno do próprio Ministério a apresentarem periodicamente relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União (TCU).” Recorda, entretanto, que “esses relatórios não são, regimentalmente, encaminhados ao Senado Federal quando das indicações dos diplomatas para novas missões diplomáticas”.

O PRS nº 31, de 2015, não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 31, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não afronta dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno. Trata-se, aqui, de assegurar que esta Casa tenha elementos suficientes para bem desempenhar a tarefa constitucional de aprovar, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A iniciativa busca consolidar, no Regimento Interno, a prática inaugurada com a decisão do Plenário da Comissão, ocorrida dia 14/05/2015, de solicitar ao Ministério das Relações Exteriores relatório de gestão do Chefe de Posto ao final de sua missão. Essa solicitação, que vem sendo atendida adequadamente pelo Itamaraty, diz respeito a relatório de gestão referente ao local para onde o Presidente da República faz a respectiva indicação. A inclusão desse relatório na documentação que compõe a indicação é útil porque possibilita aos membros da Comissão se inteirarem dos desafios a serem enfrentados pelo indicado e entender as especificidades da atuação diplomática, permitindo, assim, questionamentos mais circunstanciados.

O outro relatório, do indicado, deve-se referir ao último posto ocupado, contudo, deve-se exigir relatório de gestão somente dos indicados que

exerceram cargo de chefia no último posto. Há de se considerar que muitos indicados nunca foram chefe de posto e a exigência de relatório de gestão por partes destes representaria um excesso. Já àqueles que estivessem saindo da chefia de um posto para a de outro teriam, esses sim, que apresentar as informações contidas na proposta. Assim, apresenta-se emenda para incluir a expressão "de chefia" após cargo para corrigir essa distorção, bem como para detalhar elementos do relatório de gestão a ser apresentado.

Por outro lado, creio também ser excessiva a exigência automática de inclusão de "orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores". Tais informações não são normalmente exigidas na apreciação de indicações por outras Comissões do Senado e o tratamento dessas informações já é realizado no contexto dos mecanismos específicos de prestação de contas do Executivo ao Legislativo.

Impõe-se, ainda, proceder a ajustes de redação no projeto, na direção de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Para tanto, cabem emendas para que, de um lado, promova-se os ajustes ora propostos bem como, em obediência à referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o dispositivo se desdobre em itens e não em alíneas e seja seguido das letras *NR*, e de outro, seja ajustada a ementa da proposição.

### **III – VOTO**

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01– CRE**

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 31, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A alínea “d” do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes itens 3 e 4:

**‘Art. 383.....**  
.....  
d) .....  
.....  
3. relatório de gestão referente ao local para onde o Presidente da República faz a respectiva indicação elaborado pelo anterior ocupante desse cargo de chefia de missão diplomática permanente, não se aplicando essa exigência aos casos de missões diplomáticas recém-criadas;  
4. relatório de gestão circunstaciado sobre o posto no exterior em que o indicado desempenhou ou vinha desempenhando seu mais recente cargo de chefia.  
.....”” (NR)

## **EMENDA Nº 02– CRE**

Dê-se à ementa do PRS nº 31, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar que seja encaminhado, para instrução da indicação de chefe de missão diplomática de caráter permanente, relatório de gestão referente ao local para onde o Presidente da República faz a respectiva indicação elaborado pelo anterior ocupante desse cargo de chefia de missão diplomática permanente e relatório de gestão do último posto desempenhado pelo indicado.” (NR)

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2016.

**Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente**

**Senador Antonio Anastasia, Relator**